

Parecer Econômico

Aspectos Econômicos e Fiscais sobre as Indenizações da União aos Produtores Sucroalcooleiros

1. Breve Contextualização

O Judiciário brasileiro já debate, há mais de três décadas, o direito à indenização devida pela União aos produtores sucroalcooleiros decorrente da defasagem dos preços oficiais praticados nas décadas de 1980 e 1990, quando era adotado um rígido controle estatal sobre preços.

Diversas ações foram movidas após se entender que a União descumprira um acordo que firmou em 1989, prevendo o uso de planilha de custos da Fundação Getúlio Vargas - FGV, contratada pelo citado governo, desde 1974, como referência para a citada fixação de preços. Fixar e majorar preços abaixo dos seus custos resultou, inevitavelmente, em prejuízos para as empresas do citado setor.

A apuração de preços pela FGV era não só razoável, mas tecnicamente a mais adequada, considerando o rígido controle estatal e a fixação regional, de maneira uniforme, dos preços no setor sucroalcooleiro. A Fundação, que calculou o PIB e demais contas nacionais brasileiras de 1947 até 1989, baseava seus levantamentos em pesquisas de campo detalhadas, considerando custos explícitos e implícitos das usinas, incluindo margens de lucro e reinvestimentos.

As perícias judiciais baseadas nesses critérios avaliaram a diferença entre os preços fixados pelo governo e os tecnicamente adequados (apurados pela FGV), ajustando valores vendidos e economizados (decorrente de insumos também adquiridos a preços defasados) pelas usinas. Isso possibilitou identificar a defasagem de preços e quantificar as compensações para cada usina.

Apesar da adequação técnica dos valores apurados com o uso da diferença entre os preços fixados pelo governo e os tecnicamente adequados (apurados pela FGV) para aferir as indenizações, não se descartava, em princípio, a eleição de outro critério técnico tido como compatível e razoável pelo Judiciário. E foi o que este Poder decidiu.

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reiterou, em precedente repetitivo, o direito à indenização há muito reconhecido pelo Órgão. No sentido de aprimorar a garantia aos direitos de cada prejudicado, adotou nova forma de apuração do valor. Ao invés dos custos setoriais apurados tecnicamente pela FGV,

o STJ determinou que o valor passasse a ser dimensionado a partir dos custos individuais de cada Usina, o chamado “prejuízo efetivo”.

Como o critério anterior era razoável e havia sido chancelado pelo Poder Público por muitos anos (pelo Executivo, no Acordo de 1989, e Judiciário, em dezenas de julgamentos), o STJ resguardou o que estivesse transitado em julgado na forma da apuração anterior¹ (ou seja, com a metodologia de custos setoriais apurados tecnicamente pela FGV).

A União concordou com a justeza da solução do STJ, o que fica claro pela ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (“STF”) no bojo do repetitivo.

Em contrário, apenas em relação aos casos em curso (ações de conhecimento), o particular questionou no STF aquela determinação do STJ de que o valor passasse a ser dimensionado a partir dos custos individuais de cada usina, no chamado “prejuízo efetivo”, em vez da manutenção do critério apurado pela FGV. Em 2020, o STF desproveu o recurso e manteve o julgado do STJ para que, nos processos em curso, fosse apurado o “efetivo prejuízo”.

Para melhor compreensão da questão, a linha do tempo da discussão e do posicionamento do Judiciário é apresentada a seguir:

- ✓ Disputa entre usinas de açúcar e álcool e governo brasileiro se arrasta há mais de 35 anos e remonta à época de estabelecimento de preços obrigatórios destes produtos, nas décadas de 1980 e 1990. As usinas alegam que os preços eram arbitrários e insuficientes para cobrir os custos de produção;
- ✓ Em 1989, um acordo entre o governo e as usinas reconheceu os danos causados e prometeu a fixação de preços baseados em estudos da Fundação Getúlio Vargas;
- ✓ Em 1990, o governo descumpriu o acordo, levando ao ajuizamento de ações indenizatórias;
- ✓ Em 2005, o STF reconheceu o direito à indenização com base na diferença entre os preços arbitrários e os custos reais;
- ✓ A disputa continuou, com diversas decisões favoráveis às usinas tanto no STF quanto no STJ;
- ✓ Em 2013, o STJ manteve o direito à indenização e determinou que a quantificação do prejuízo deveria considerar fatores individuais de cada usina. No mesmo julgado, porém, o Tribunal Superior ressaltou a situação dos casos transitados em julgado, os quais deveriam ser executados de acordo com “a forma de apuração do valor” constante de cada título, em obediência à coisa julgada e segurança jurídica; e

¹ EDs-REsp 1.347.136/DF.

- ✓ Em 2020, o STF manteve, integralmente, o precedente repetitivo do STJ e fixou a seguinte tese: “É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto”.

De forma recente, tem sido dito que a União pode pretender reabrir essa discussão, inclusive do que já transitou em julgado, até mesmo de precatórios já pagos, mesmo diante dos precedentes do STJ e do STF considerados claramente contrários.

Neste contexto, este parecer técnico, recorrendo à economia e especialmente às finanças públicas, pretende assim levantar e comentar os relevantes aspectos econômicos e fiscais em torno de uma hipotética estratégia da União em tentar reabrir ou postergar decisões e pagamentos de dívidas e precatórios aqui avaliados, e os efeitos daí decorrentes. Não nos cabe discutir possíveis motivações, administrativas e políticas.

2. Impactos Econômicos e Fiscais Possíveis da Protelação ou da Reabertura dos Processos de Indenizações ao Setor Sucroalcooleiro

É importante apontar e detalhar os potenciais e expressivos impactos econômicos e fiscais possíveis caso a União decida pela protelação ou mesmo pela reabertura dos precatórios relativos às indenizações ao setor sucroalcooleiro, a saber:

- ✓ Os valores envolvidos em ações transitadas em julgado e não pagas correspondem a aproximadamente R\$ 63 bilhões, valor muito inferior aos R\$ 120 bilhões frequentemente noticiado;
- ✓ A adoção de estratégia de postergação do pagamento de dívidas da União com o setor sucroalcooleiro é antieconômica e representa perda de oportunidade de sua quitação até final de 2026 sem afetar a meta de resultado primário e o limite de despesa primária estabelecidos pelo Novo Arcabouço Fiscal (LC 200/2023);
- ✓ A experiência acumulada com processos sucroalcooleiros demonstra, como ponto central e inequívoco, que há uma clara perspectiva de elevação das indenizações quando os valores são submetidos a nova perícia; e
- ✓ Eventual reabertura da coisa julgada ocasiona graves riscos à segurança jurídica, aos mercados e ao Brasil.

2.1. Valores envolvidos em ações transitadas em julgado e não pagas correspondem a aproximadamente R\$ 63 bilhões, muito inferior aos R\$ 120 bilhões frequentemente noticiado

A análise de impacto econômico e fiscal referente ao pagamento de dívidas da União com as usinas de álcool e açúcar deve primeiro identificar qual o montante atual de ações em execução de títulos transitados em julgado sem pagamento. Para tanto é necessária a identificação das três categorias de ações em discussão judicial e os respectivos valores monetários envolvidos:

- ✓ **Ações em fase de conhecimento:** são aquelas sem trânsito em julgado. Essa categoria conta, teoricamente, com prognóstico de êxito favorável à União Federal, para que se indenize o chamado “efetivo prejuízo”. Trata-se de categoria com maior número de ações em curso no Judiciário, e soma aproximadamente R\$ 20 bilhões (ou 14% do total “devido” calculado);
- ✓ **Ações em execução de títulos transitados em julgado sem pagamento realizado:** correspondem a cerca de R\$ 63 bilhões (ou 44% do total “devido” calculado); e
- ✓ **Ações em execução de títulos transitados em julgado com pagamento realizado:** correspondem a aproximadamente R\$ 59 bilhões (ou 42% do total “devido” calculado).
- ✓

Conforme identificado, o total de ações de títulos transitados em julgado sem pagamento realizado soma cerca de R\$ 63 bilhões.

Este montante é bem inferior aos R\$ 79,6 bilhões identificados no Anexo de Riscos Fiscais presentes na p. 48 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (“PLDO”)² 2025 da União e muito abaixo daquele frequentemente veiculado pela mídia, no valor de R\$ 120 bilhões³.

² Para acessar o Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2025, veja: <https://x.gd/PDSyB>. Acesso em 11 de junho de 2024.

³ Como exemplo, tem-se a matéria divulgada no prestigiado jornal Valor Econômico, cujo título é “Governo corre para desarmar ‘bomba fiscal’ de até R\$ 120 bi com precatórios”. A matéria está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://x.gd/egHP3>. Acesso em 13 de junho de 2024.

2.2. Postergação do pagamento da dívida com o setor sucroalcooleiro é antieconômica e representa perda de oportunidade de sua quitação até final de 2026 sem afetar a meta de resultado primário e o limite de despesa primária estabelecidos pelo Novo Arcabouço Fiscal (LC 200/2023) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”)

O Brasil há muito e muito é das economias com maior taxa real e nominal de juros básico. O seu reflexo também é sentido na forma de elevado custo fiscal de postergação do pagamento da dívida referente às ações em execução de títulos transitados em julgado sem pagamento, haja vista que desde a EC 113/2021 a taxa Selic foi definida como fator de correção do valor a pagar de tais precatórios expedidos a partir de dezembro de 2021.

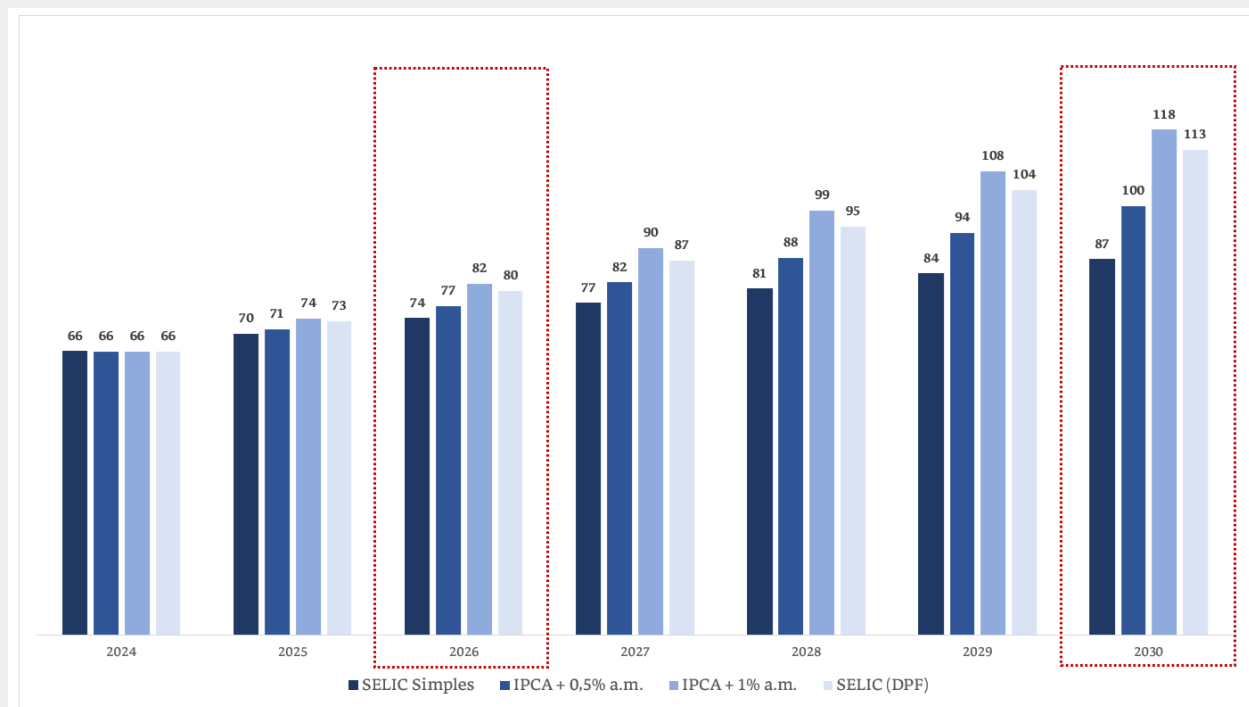
A taxa Selic atual está em 10,5% a.a., sendo que a expectativa de longo prazo para a Selic marca 9% a.a., segundo o Boletim Focus do Banco Central do Brasil (“BCB”)⁴.

Impressiona que, em poucos meses, apenas até o final de 2024, o atraso no pagamento dessa dívida poderá acrescentar cerca de R\$ 3 bilhões ao seu estoque (de R\$ 63 bilhões) apenas pelo efeito da aplicação dos juros.

O Gráfico 1 apresenta a simulação de crescimento do volume da dívida considerando diferentes possibilidades de indexadores (Selic simples, IPCA + 0,5% a.m., IPCA + 1% a.m. e Selic composta), a partir de um estoque estimado de R\$ 66 bilhões de dívida ao final de 2024.

⁴ De acordo com Boletim Focus de 07 de junho de 2024. Disponível em: <https://x.gd/wWgaO>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

Gráfico 1: Evolução esperada da dívida relativa às ações sucroalcooleiras na ausência de sua quitação imediata e sob diferentes cenários de correção (em R\$ bilhões)



Fontes: Processos judiciais diversos, STF e BCB.

A simulação apresentada no Gráfico 1 parte do valor estimado para o final de 2024 (R\$ 66 bilhões)⁵ e apresenta o crescimento esperado do volume da dívida apenas pelo efeito acumulado da aplicação do fator de correção monetária e juros até final de 2030. Para além da Selic, uma vez que em muitos casos a correção monetária e os juros sobre essas futuras indenizações podem ser calculados de outra maneira, conforme disposto especificamente no título a ser executado, o Gráfico 1 também apresenta a simulação considerando diferentes fatores de correção, como Selic simples, ou mesmo IPCA + 1%⁶ ou 0,5%⁷ ao mês, patamares frequentemente praticados em diversos processos judiciais.

⁵ Para fins de simulação, considerou-se que, do estoque de R\$ 66 bilhões de dívida em fins de 2024, 60% (R\$ 39,6 bilhões) correspondem ao principal e 40% (R\$ 26,4 bilhões) correspondem a juros acumulados. A taxa Selic (DPF) incide sobre todo o estoque. A Selic simples e o IPCA mais 0,5% a.m. ou IPCA mais 1% a.m. incidem apenas sobre o principal.

⁶ EXEC 0020091-68.1999.4.01.3400; EXEC 0001458-13.2016.4.01.3400; EEXEC 0002805-86.2013.4.01.3400; EXEC 0006893-07.1993.4.05.8300; EXEC 0031841-62.2002.4.01.3400.

⁷ EXEC 0008643-98.1999.4.01.3400; EXEC 0027012-33.2005.4.01.3400; EXEC 0005969-69.2007.4.01.3400; EXEC 0012019-34.1995.4.01.3400; EXEC 0015460-57.1994.4.01.3400; EXEC 0000975-08.2001.4.01.3400; EXEC 0000989-79.2007.4.01.3400; EXEC 0000702-29.2001.4.01.3400; EXEC 0030980-71.2005.4.01.3400; EXEC 0046098-72.2014.4.01.3400; EXEC 0029368-11.1999.4.01.3400; EXEC 0005446-04.2000.4.01.3400; EXEC 0035950-17.2005.4.01.3400; EXEC 0007061-63.1999.4.01.3400; EXEC 0002150-23.1990.4.01.3400; EXEC 0011895-70.2003.4.01.3400; EXEC 0002526-57.2000.4.01.3400; EXEC 0006661-34.2008.4.01.3400; EXEC 0013623-54.2000.4.01.3400; EXEC 0004298-11.2007.4.01.3400; EXEC 0004663-12.2000.4.01.3400; EXEC 0002705-40.1990.4.01.3400; EXEC 0023191-21.2005.4.01.3400; EEXEC PROV. com AC 0028916-

O saldo a pagar assume trajetória de crescimento acelerado ao longo dos anos., conforme observado no Gráfico 1, **Entre 2024 e 2026 a dívida deverá saltar de R\$ 66 bilhões para R\$ 74 bilhões (+ 12,1%)**, sob aplicação de Selic simples, ou para R\$ 82 bilhões (+ 24,2%), sob a aplicação de IPCA mais 1% a.m. Valores intermediários são esperados caso se considere a aplicação de IPCA mais 0,5% a.a. (+ 16,7%) ou Selic (+ 21,2%). O ano de 2026 é o último no qual o governo possui a oportunidade de quitar precatórios sem afetar as regras fiscais, conforme decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 7064.

Arrastar tal processo até 2030, por exemplo, acarretará significativo acúmulo desnecessário do endividamento do Estado junto ao setor sucroalcooleiro. Sob aplicação de Selic simples, **a dívida alcançará R\$ 87 bilhões (+31,8%)**, sendo novamente o pior cenário aquele em que há aplicação de IPCA mais 1% a.m., cujo valor deve alcançar R\$ 118 bilhões (+ 78,8%). Os cenários de aplicação de IPCA mais 0,5% a.m. e de Selic composta representariam crescimento do estoque da dívida em 51,5% e 71,2%, respectivamente.

Aproveitar a decisão do STF para honrar de imediato a dívida da União com o setor sucroalcooleiro significa, assim, uma relevante economia fiscal de até 24,2% (R\$ 16 bilhões) frente ao pagamento em 2026, e de até 78,8% (R\$ 52 bilhões) frente ao pagamento em 2030.

De maneira equivocada pode-se também aventar que o prolongamento da discussão judicial é opção mais econômica do que a opção pelo (explícito) endividamento do Estado para pagar essa dívida. A suposição é que a dívida pública mobiliária siga taxa média próxima a Selic composta, enquanto a dívida judicial, como já citado, é rolada por outros indexadores, muitos dos quais com taxas inferiores àquela taxa.

Uma vez que o Estado brasileiro apresenta elevado déficit nominal, projetado em cerca de 7% do PIB para 2024, é fato que o pagamento da dívida judicial acarretará maior necessidade de financiamento do setor público junto ao mercado, em montante equivalente ao valor pago pelo Estado ao setor sucroalcooleiro. A rolagem desta dívida ocorrerá por taxa equivalente à Selic

10.2013.4.01.3400; EXEC PROV 0001464-93.2011.4.01.3400; EXEC 0018188-32.1998.4.01.3400; EXEC 0018188-32.1998.4.01.3400; EXEC 0026698-82.2008.4.01.3400; EXEC 0026188-21.1998.4.01.3400; EXEC 0036262-03.1999.4.01.3400; EXEC 2618-84.1990.4.01.3400; EXEC 0002083-43.1999.4.01.3400; EXEC 0002619-69.1990.4.01.3400; EXEC 0027945-79.2000.4.01.3400; EXEC 0047876-19.2010.4.01.3400; LIQ 0008122-55.2019.4.01.3400; LIQ 0008123-40.2019.4.01.3400; LIQ 0008124-25.2019.4.01.3400; EXEC 0026103-20.2007.4.01.3400; EXEC 0012059-40.2000.4.01.3400; EXEC 1073912-27.2023.4.01.3400; EXEC 0031661-46.2002.4.01.3400; EXEC 0002393-49.1999.4.01.3400; AC nos EEXEC 0001367-59.2012.4.01.3400; EXEC 0026994-02.2011.4.01.3400 ; EXEC 0008030-78-1999.4.01.3400; EXEC 0003820-47.2000.4.01.3400; EXEC 0003751-49.1999.4.01.3400; EXEC 0022406-54.2008.4.01.3400; EXEC 0017910-79.2008.4.01.3400; EEXEC 0017911-64.2008.4.01.3400; EXEC 0000976-90.2001.4.01.3400; LIQ 1027088-49.2019.4.01.3400; EXEC 0023265-80.2002.4.01.3400; EXEC 0011105-04.1994.4.01.3400; EXEC 0011105-04.1994.4.01.3400.

composta, como por emissão de Letra Financeira do Tesouro (LFT), ou por taxa semelhante, próxima ao custo médio da Dívida Pública Federal Mobiliária Interna (“DPMFi”).

Primeiro que a dívida judicial indexada a IPCA+1% a.m. apresenta crescimento mais acelerado do que aquele obtido pela incidência de taxa Selic composta.

Segundo que, no caso de dívidas com indexador inferior à Selic composta, é possível a adoção da política de conciliação entre as partes com o objetivo de encerrar o litígio com a previsão de deságio sobre o valor apurado e devido pela União.

Terceiro que o cenário do espaço fiscal para pagamento da dívida após 2026 será praticamente inexistente, tomando das regras fiscais atualmente vigentes.

A existência do prazo legal, que vai até 2026, para quitação de precatórios sem que o recurso seja contabilizado para fins de cumprimento da meta fiscal enseja possibilidades de construção de uma forma institucional para gestão deste passivo. Uma alternativa poderia ser a constituição de um mecanismo de novação de dívida, como a realizada com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”). A União trocaria as dívidas com os sucroalcooleiros por três tipos de dívidas públicas: a) NTN-B nos termos atuais, negociáveis em mercado; b) série especial de NTN a ser lançada pela STN com prazos de resgate, por exemplo, de 10, 15 e 20 anos, para serem carregadas por seus proprietários sem possibilidade de negociação; e c) série especial de NTN, apta à utilização no pagamento de outorgas de concessão à União. Logicamente, a novação de dívida seria realizada mediante um desconto negociado no valor da dívida.

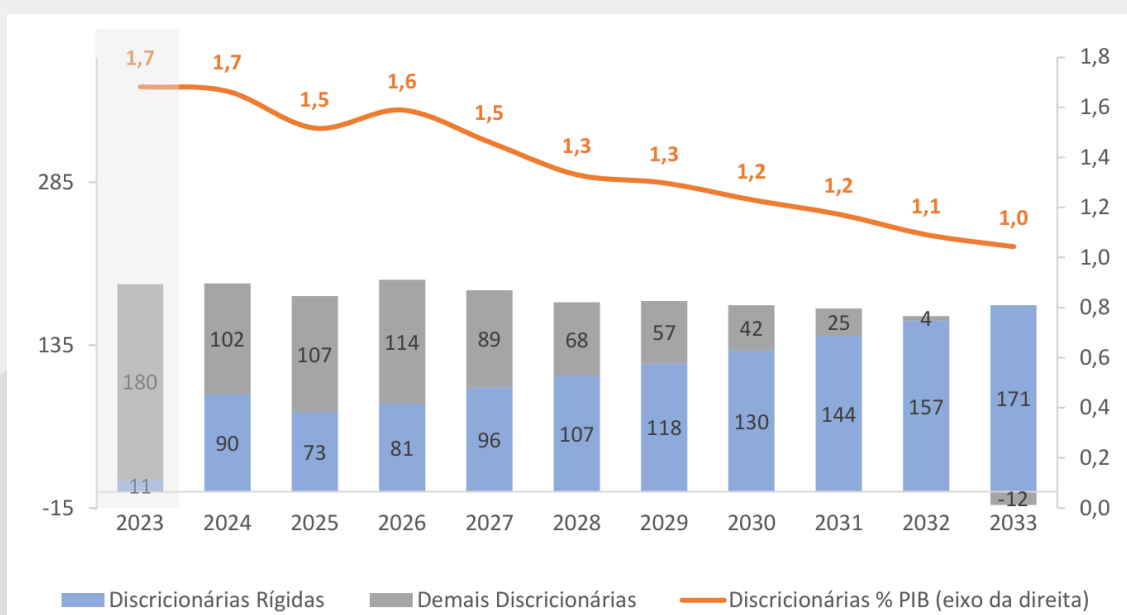
É sabido que o Orçamento Federal se encontra pressionado em meio às dificuldades para se alcançar as metas de resultado primário e se limitar ao percentual legal de crescimento das despesas primárias. O Novo Arcabouço Fiscal (LC 200/2023) limitou o crescimento real das despesas primárias, grosso modo, entre 0,6% e 2,5% a.a., e a LDO estabeleceu desafiadoras metas de resultado primário.

A própria Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em recente publicação do Relatório de Projeções Fiscais (Quadro 2), aponta que as despesas discricionárias estão sendo comprimidas a tal ponto, que ao final desta década o espaço para discricionárias (“demais discricionárias”) terá se reduzido a praticamente zero.

Chama atenção, também, o fato de que tal cenário parece ter desconsiderado as dívidas judiciais aqui discutidas, já que assumiu baixo patamar de emissão de

precatórios nos próximos anos⁸. Despesa com sentenças judiciais são despesas obrigatórias, sendo que a, partir de 2027, todos os pagamentos de precatórios serão realizados dentro do limite de despesa, sendo também incluídos no resultado primário para fins de verificação da meta. É evidente que tal cenário é impraticável, uma vez que significaria a completa extinção de investimentos e de diversas políticas públicas, além do *shutdown* da máquina pública e do próprio governo.

Gráfico 2: Projeção realizada pelo Tesouro Nacional para o espaço para despesa discricionária sob Novo Arcabouço Fiscal, até 2033



(*) As discricionárias rígidas são basicamente gastos obrigatórios, por serem constituídas por despesas com gasto mínimo constitucional com saúde e educação, além de emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (“STN”). Relatório de Projeções Fiscais, mar. 2024.⁹

Também importa o próprio estudo realizado pela Secretaria de Política Econômica - SP)¹⁰, publicado em final de 2023, e que busca avaliar os impactos macrofiscais de cenários de pagamentos do estoque de precatórios das Emendas Constitucionais n. 113/2021 e 114/2021. O estudo técnico desenvolvido pela SPE encontrou resultados claramente favoráveis ao interesse público e às contas públicas com a possibilidade de pronto pagamento de precatórios acumulados a

⁸ O Estudo da SPE projetou, para sentenças judiciais, uma expedição com crescimento real médio de apenas 3,4% ao ano a partir de 2025.

⁹ Para ler o Relatório de Projeções Fiscais, veja: <https://x.gd/U85oJ>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

¹⁰ Para ler o estudo denominado “Impactos Macroeconômicos de Cenários de Pagamento do Estoque de Precatórios das EC n° 113 e 114/2021”, publicado em final de 2023 pela Secretaria de Política Econômica (“SPE”), acesse: <https://x.gd/DXpvL>.

partir das duas ECs. A seguir são apresentadas as principais conclusões do referido estudo:

A principal conclusão do presente estudo é a de que a antecipação e suavização do pagamento do passivo acumulado de precatórios apresentaria impacto de longo prazo nas variáveis macrofiscais menos deletérios do que sua postergação até 2027. Além do ganho decorrente da economia do pagamento de juros e correção monetária, estimado em aproximadamente R\$ 33,7 bilhões, haveria o impacto positivo da suavização dos efeitos decorrentes das políticas fiscal e monetária, evitando maior volatilidade econômica no crescimento, inflação e taxa de juros. Todavia, a mitigação dos impactos deletérios da EC nº 114/2021 nas variáveis fiscais seriam os mais relevantes a serem considerados.

[...]

O efeito de longo prazo mais positivo em relação à antecipação se daria nas variáveis fiscais. O pagamento antecipado e gradual seria menos distorcivo e geraria resultados menos deletérios na trajetória de juros da Dívida e de seu estoque. Conjuntamente, o impacto suavizado na dinâmica da atividade econômica, a redução do elevado déficit primário em 2027 decorrente do pagamento do estoque de uma só vez, os descontos de correção monetária e juros devidos e a trajetória de juros da Dívida mais benéfica, tornam os cenários de antecipação e suavização do pagamento de precatórios preferíveis quanto ao impacto de longo prazo na trajetória da Dívida Bruta do Governo Central (SPE, 2023. Grifo nosso).

Pelo observado, é evidente que o pronto pagamento da dívida é a opção mais vantajosa do ponto de vista fiscal. Tal dívida terá que ser honrada em algum momento, o elevado custo financeiro incidente sobre seu estoque acarreta significativa expansão do valor devido pela União, agudizando o custo e o risco fiscal inerentes à ação em discussão há décadas.

Do ponto de vista do cumprimento das regras fiscais, é importante indicar que o pronto pagamento das dívidas também é a opção mais vantajosa da ótica do interesse público e do planejamento fiscal. Para além da significativa ocorrência de custo fiscal relevante, a postergação do pagamento pode resultar em perda de oportunidade de quitar precatórios até o final de 2026 sem afetar as regras fiscais, conforme decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 7064.

Conforme observado, o pagamento destas dívidas até o final de 2026 não afeta as metas fiscais e, portanto, não ocasiona compressão de outras despesas, programas e políticas públicas relevantes. Infelizmente, postergar o pagamento dessas dívidas para além de 2026 significará crescimento desarrazoado de seu estoque, comprometimento das demais políticas públicas e, possivelmente, uma grande crise de confiança no recém-criado regime fiscal.

2.3. Experiência acumulada com processos sucroalcooleiros demonstra, como ponto central e inequívoco, que há uma clara perspectiva de elevação das indenizações quando os valores são submetidos à nova perícia

Resumidamente, a União alega que as dívidas não são líquidas devido à suposta imprestabilidade dos laudos periciais elaborados durante as então ações de conhecimento, os quais empregaram o critério da diferença de preços para determinar o valor da indenização. Por isso, a União defende a necessidade de liquidar o julgado por arbitramento, mas com base em outro critério, o dos custos individuais das usinas.

Em contrapartida, as usinas defendem que os títulos judiciais definitivos podem ser liquidados por meio de cálculos quando uma perícia judicial foi realizada para quantificar o dano e o título se baseou nessa evidência técnica. Além disso, caso seja necessária uma liquidação prévia do julgado, argumentam que tal procedimento deve obedecer ao critério estabelecido no próprio título executivo.

O que se constata é que, a partir da verificação do exame empírico dos onze casos conhecidos, bem exemplificados da cena em questão, os valores aumentaram significativamente quando foram realizadas novas perícias na etapa de liquidação.

Essas particularidades, incluindo os fatores que contribuíram para o aumento dos valores durante a etapa de liquidação, são detalhadamente abordadas no Apêndice 1 anexo.

Quando observados os casos com comparação entre valores reais entre perícias transitadas em julgado e novas perícias realizadas na liquidação sob critério anterior (custos setorial/FGV), o aumento médio dos valores na etapa de liquidação foi da ordem de 580% (vide Tabela 1). Já nos três casos em que as novas perícias consideraram o novo critério de custos individuais, o aumento médio de valor chegou a 86% (Tabela 2). Tais aumentos decorrem de diversos fatores conjugados: adição de novos períodos de danos após laudo original, juros e atualização monetária, correção de equívocos da base de cálculo, dentre outros.

As tabelas a seguir evidenciam a perspectiva de elevação das indenizações quando os valores das indenizações são submetidos à nova perícia. Há caso, inclusive, de aumento superior a 800%.

Tabela 1: Comparação entre valores reais entre perícias transitadas em julgado e perícias na liquidação sob critério anterior (custos setorial/FGV) e a preços constantes de jun./2024

Processo	Perícia transitada em julgado	Perícia na liquidação	Aumento
0005289-11.2012.4.01.3400	R\$ 546.186.877,74	R\$ 5.137.708.091,87	840,65%
0017914-19.2008.4.01.3400	R\$ 449.927.734,93	R\$ 3.932.977.339,88	774,14%
0022397-92.2008.4.01.3400	R\$ 640.615.894,83	R\$ 4.837.532.651,20	655,14%
0022404-84.2008.4.01.3400	R\$ 896.544.565,81	R\$ 5.341.059.816,92	495,74%
0017906-42.2008.4.01.3400	R\$ 631.142.622,14	R\$ 3.731.466.798,89	491,22%
0017900-35.2008.4.01.3400	R\$ 290.707.757,26	R\$ 1.692.186.785,33	482,09%
0036262-03.1999.4.01.3400	R\$ 108.009.778,36	R\$ 519.304.301,89	380,79%
0002526-57.2000.4.01.3400	R\$ 183.177.273,54	R\$ 89.691.931,68	(51,04%)
Total	R\$ 3.746.312.504,61	R\$ 25.281.927.717,66	574,8%

Fonte: Processos judiciais públicos.

Tabela 2: Comparação entre valores reais entre perícias considerando critério de diferença de preços e novo critério (custo individual) e a preços constantes de jun./2024

Processo	Critério diferença de preços	Critério "efetivo prejuízo"	Aumento
0015461-42.1994.4.01.3400	R\$ 433.956.691,86	R\$ 974.117.772,05	124,47%
0008310-92.1993.4.05.8300	R\$ 363.418.035,19	R\$ 634.656.305,98	74,64%
0807514-57.2019.4.05.8300	R\$ 100.373.231,61	R\$ 62.213.439,84	(38,02%)
Total	R\$ 897.747.958,66	R\$ 1.670.987.517,87	86%

Fonte: Processos judiciais públicos.

Se a União vier a adotar, para não dizer apostar, em tal postura protelatória, ao se extrapolar as tendências reveladas por tais casos, é forte a perspectiva de que venha a incorrer em maiores despesas públicas com as indenizações – a menos que a amostra aqui analisada fosse enviesada, que não nos parece que seja o caso.

Destaca-se ainda que, por se tratar de ações transitadas em julgado, mesmo na hipótese de a União vencer a tese de que há necessidade de liquidar, isso não afastará seu dever de indenizar, apenas postergará o pagamento da conta, incorporando todo o expressivo ônus de juros incidente sobre os valores devidos.

Vale comentar especificamente outros efeitos prováveis da estratégia, que se esperava que o atual governo não repetisse: de enfrentar as questões jurídicas concentrando suas apostas no prolongamento indefinido dos processos.

Esta cultura da postergação trabalha com uma série de possibilidades, desde a mudança dos entendimentos sobre teses que pareciam já consagradas até a pura e simples decisão de jogar os pagamentos para o futuro. Infelizmente, a ausência de reflexão circunstanciada, considerando os diferentes aspectos envolvidos na questão, sobretudo os prováveis impactos futuros, poderá vir a custar muito mais ao Tesouro Nacional, ainda que impactando governos futuros – repetindo o nefasto processo conhecido pela moratória dos precatórios.

À parte, vale mencionar alguns aspectos organizacionais. Parece que se joga ainda com a possibilidade de que os produtores não teriam guardado os documentos contábeis comprobatórios de tais perdas e, por conseguinte, não conseguiriam comprovar seus prejuízos.

Muitos desses demonstrativos foram usados em ações na época. As corporações de maior porte eram obrigadas a publicar os balanços na imprensa. E todos os contribuintes, dos maiores aos de menor porte, apresentaram detalhadas declarações de renda à Receita Federal. Além de provável entrega de documentos comprobatórios de sua atuação aos órgãos públicos setoriais.

Se por acaso vier a falhar em parte esse trabalho de recuperação de documentos históricos – que, aliás, a justiça pode até exigir que a própria União os venha a entregar -, os prejudicados serão os produtores de menor porte e menos organizados. Nos parece impossível pensar que uma usina de grande porte não venha a apresentar seu histórico contábil.

Enfim, o caminho ideal, assim, é o da negociação e pactuação, inclusive, com a possibilidade de até reduzir os valores devidos pela União a depender de acordos que venha a firmar com cada produtor sucroalcooleiro.

A União deveria aproveitar a janela particular de exceções em regras fiscais para pagamento das dívidas (ADI 7064). Chama-se a atenção que a União já tem a larga experiência em transação, notadamente quando é a parte credora, mas isso

não a impede de recorrer ao mesmo expediente e à mesma expertise para negociar a redução da dívida quando ela é a parte devedora.

2.4. Reabertura da coisa julgada ocasiona graves riscos à segurança jurídica, aos mercados e ao Brasil

Caso o governo decida discutir a coisa julgada, é indubitável que novas camadas de insegurança jurídica e desconfiança na atuação do Poder Público serão adicionadas, impactando diretamente a economia brasileira. Isso afetará especialmente as decisões de investimento, podendo afastar investidores, com destaque maior aos estrangeiros, que são mais sensíveis às mudanças de humor das autoridades e às direções das políticas econômicas.

É unânime a percepção de que o Brasil necessita urgentemente de pesados investimentos produtivos e de infraestrutura, sobretudo por parte de empresas privadas, para retomar a economia de forma sustentável. Investir envolve riscos e incertezas, especialmente diante de decisões legislativas e judiciais instáveis, como é o caso da recente questão da desoneração previdenciária sobre a folha de pagamento. A situação se agrava com a possibilidade de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, criando um ambiente de incerteza não apenas para o futuro, mas também para o passado. Isso torna o cenário ainda mais desafiador para os investidores, que precisam de estabilidade e previsibilidade em seus cálculos e projeções.

Importa destacar que nos últimos 35 anos, muitos fatos se consumaram em torno dos processos com trânsito em julgado, os quais serviram de lastro para negociações entre empresas, emissão de dívida (CRA¹¹, debêntures), cessões a instituições financeiras, utilização em recuperações judiciais, transações com o Poder Público. Mais grave ainda em relação ao que já foi recebido e, portanto, aplicado em novos investimentos, tributado e distribuído a sócios, acionistas e milhares de cotistas de fundos. Quem investiu nesses ativos, inclusive do exterior, confiou que o estabelecido pelo Judiciário, em coisa julgada, seria observado. Alterar esses fatos implicará abalo à confiança no País.

Os casos com expedição de precatórios (pagos ou não pagos) já ocasionaram relevante impacto nos negócios e na economia, como efeito da realização de diversos compromissos e pagamentos, mesmo entre particulares. Alterar essas decisões certamente ocasionará mais prejuízos do que benefícios à sociedade. Nesse

¹¹ Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

contexto, é essencial analisar detalhadamente as várias implicações da reabertura da coisa julgada, como demonstrado pelos exemplos a seguir.

- **Negociações com ativos das empresas (Processo nº 90.0006232-2)**

Em 2007, as empresas D. e A. firmaram protocolo de cisão parcial, transferindo certos elementos do patrimônio da D. para a A. como parte desse acordo. Isso incluiu o direito de crédito proveniente de uma ação indenizatória específica, de número 90.0006232-2. Posteriormente, A. e S. assinaram um contrato de compra e venda de quotas. Neste contrato, A. vendeu à S. todas as ações de uma empresa holding, que por sua vez possuía todas as ações da D. Nos termos deste contrato, A. e S. confirmaram que todos os direitos que a D. tinha na época relacionados à ação indenizatória foram transferidos para A. por meio da cisão parcial, e agora pertenciam definitivamente à A. Adicionalmente, no mesmo contrato, S. e A. acordaram que os lucros da ação indenizatória seriam divididos entre eles na proporção de 20% para S. e 80% para A.

- **Cessão a instituições financeiras e fundos de investimento**

O impacto da reabertura da coisa julgada não se restringe apenas às usinas, incluindo o mercado financeiro e investidores, sejam eles pessoas físicas ou fundos especializados. Isso, porque os créditos decorrentes das ações indenizatórias frequentemente são negociados com bancos e fundos de investimento. Assim, as empresas recebem, com deságio, o valor da indenização antecipadamente e os direitos creditórios são transferidos aos agentes do mercado financeiro que os adquiriu das usinas.

Importa observar que, embora esse mercado envolva riscos, como é típico na maioria das atividades econômicas, a atração de investidores ocorre devido a capacidade de cálculo e estimativa desses riscos com certo grau de precisão. No caso dos precatórios já emitidos, os riscos estariam relacionados principalmente ao prazo de pagamento. Contudo, a possibilidade de reabertura da coisa julgada aumenta consideravelmente esses riscos, gerando incertezas adicionais para os credores e investidores envolvidos. Essa instabilidade torna o mercado menos atrativo, uma vez que os agentes ficam mais reticentes em assumir compromissos financeiros diante da imprevisibilidade resultante.

É relevante notar que uma parcela significativa dos investimentos é proveniente de fundos de investimento estrangeiros. Nesse contexto, a reabertura da coisa julgada suscita preocupações quanto à capacidade das autoridades públicas de cumprir com suas obrigações, o que, em última análise, representa um risco para a reputação do Brasil no cenário internacional, afetando a percepção

sobre sua estabilidade jurídica e econômica além-fronteiras, podendo ocasionar graves turbulências nos fluxos de capitais.

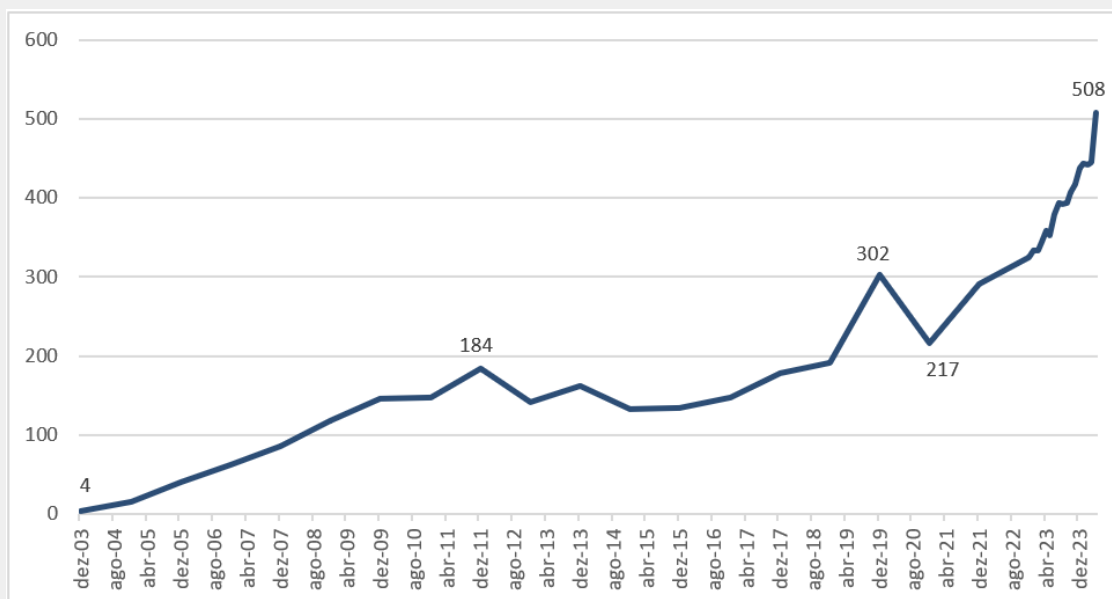
Portanto, a reabertura da coisa julgada não apenas afeta as usinas, mas também tem um impacto significativo no mercado financeiro e nos investidores, pois a cessão de créditos decorrentes de ações indenizatórias para bancos e investidores é uma prática comum.

A análise das ações com trânsito em julgado relacionadas às indenizações do setor sucroalcooleiro revelou que em aproximadamente 77% dos casos há ocorrência de cessões de crédito a bancos ou a fundos de investimentos em direitos creditórios. Esses processos são públicos e estão detalhados no [Apêndice 1](#).

Há inúmeros exemplos como esses, evidenciando a amplitude e a frequência com que ocorrem transações de créditos oriundos de ações indenizatórias nos diversos segmentos do mercado financeiro. Atualmente, há 2.424 Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”) operando no Brasil, segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”).

O Gráfico 3 apresenta a dimensão do patrimônio líquido (“PL”) dos FIDCs em operação no Brasil. Salta aos olhos o crescimento significativo desse veículo do mercado de capitais para atrair investidores – nacionais, estrangeiros, qualificados ou mesmo pequenos investidores pessoa física – ao longo dos últimos anos, atingindo mais de R\$ 500 bilhões, em abril de 2024. Apenas de dezembro de 2022 a abril de 2024 tal patamar saltou mais de 50%, em termos reais, com crescimento de R\$ 169,6 bilhões.

Gráfico 3: Patrimônio líquido (PL) dos FIDCs em operação no Brasil (2003 a 2023, em R\$ bilhões a preços constantes de abril de 2024)



Fonte: Boletim de fundos de investimento, Anbima.

Pelas evidências aqui apontadas, não resta dúvida de que a reabertura da coisa julgada trará significativas consequências negativas para esse mercado, afetando a poupança dos investidores de diferentes portes, bem como restringindo ou mesmo fazendo retroceder uma fonte cada vez mais importante de captação de recursos para empresas, inclusive as de pequeno porte, as quais historicamente apresentam baixa capacidade de acesso competitivo aos tradicionais mercados de crédito no Brasil.

A importância do mercado de FIDCs como instrumento de ampliação do acesso ao crédito foi objeto, inclusive, de destaque do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES")¹², conforme se segue:

[...]

De modo geral, as micro, pequenas e médias empresas (MPME) têm maior dificuldade de acessar crédito em condições adequadas para financiar seu capital giro. Quando ocorrem choques na economia, como aqueles causados pela pandemia da Covid-19, as MPMEs são especialmente afetadas, contribuindo para um agravamento do quadro de vulnerabilidade financeira e para redução da taxa de sobrevivência dessas empresas.

Nesse sentido, a ampliação de novos canais de distribuição de crédito, que reduzam a assimetria de informação, aumentem a concorrência e ofereçam formas alternativas de securitização, são

¹² BNDES. FIDC como instrumento de ampliação do acesso a crédito. Blog do Desenvolvimento, ago, 2020. Ver: <https://x.gd/7rEK0>. Acesso em 17 de junho de 2024.

fundamentais para o desenvolvimento e crescimento desse grupo de empresas no Brasil.

O uso de FIDCs contribui, assim, com o objetivo de ampliar o alcance e a capilaridade do mercado a condições adequadas, já que esses fundos têm flexibilidade para “empacotar crédito” e utilizar diversos parceiros e canais de distribuição (tais como empresas de marketplace e de “maquininhas”) (BNDES, 2020).

- **Utilização em recuperações judiciais e transações com o Poder Público**

O alto endividamento do setor sucroalcooleiro torna ainda mais crucial o recebimento dos valores referentes às indenizações. Neste contexto, os valores decorrentes das ações indenizatórias têm desempenhado um papel-chave na sustentação operacional de várias usinas. Por exemplo, algumas delas utilizaram essas indenizações para proceder com processos de recuperação judicial, ou direcionaram os valores para quitar dívidas fiscais¹³. Além disso, houve inúmeras situações em que tais recursos foram empregados para melhorias na produção e aumento da eficiência operacional.

- **Precatórios expedidos, pagos e distribuídos a sócios, acionistas e cotistas**

Um número significativo de casos já encerrados com trânsito em julgado teve seus valores integralmente quitados, e já foram devidamente registrados na execução orçamentária, eliminando assim qualquer perspectiva de risco financeiro futuro. Muitos desses precatórios tiveram seus valores posteriormente distribuídos entre os beneficiários, abrangendo não apenas as empresas em questão, mas também seus sócios, acionistas e cotistas, conforme cada caso específico.

Em última análise, a reabertura da coisa julgada não apenas afeta as partes diretamente envolvidas nos processos, mas também lança dúvidas sobre a capacidade do sistema jurídico e financeiro de garantir segurança e estabilidade aos investidores e agentes econômicos. Essa incerteza pode ter repercussões de longo alcance, afetando a percepção sobre o País no cenário internacional e minando a confiança necessária para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Diante da possibilidade de reabertura da coisa julgada, como ficam os Fundos de Investimentos que possuem milhares de cotistas e legitimamente adquiriram precatórios em casos transitados em julgado, receberam os valores e distribuíram a milhares de cotistas? E as transações tributárias realizadas com a

¹³ SZELBRACIKOWSKI, D. C.; BARBOSA, G. G. O uso de precatórios como alternativa para a resolução de conflitos tributários. In: Ariane Costa Guimarães; Marcelo Magalhães Peixoto; Thais Folgosi Françoso. (Org.). Transação e outros meios extrajudiciais de solução de conflitos em matéria tributária. 1ed.MP Editora, 2024, v. 252, p. 183-199.

PGFN a partir de precatórios decorrentes desses casos transitados em julgado? E as recuperações judiciais e negócios jurídicos entre empresas que foram bem-sucedidas em razão da utilização desses créditos no pagamento do quadro geral de credores?

A possibilidade de reabertura da coisa julgada traz consigo uma série de interrogações cruciais, cujas respostas podem afetar profundamente o funcionamento e a estabilidade de diversos setores da economia, bem como a confiança dos investidores e agentes econômicos no ambiente jurídico e financeiro do País.

- **Riscos e custos adicionais relacionados à sucumbência e multas**

A postura protelatória também pode resultar em riscos e custos adicionais em relação aos processos transitados em julgado já pagos. Por tal fato, se, por um lado, não seria razoável esperar pressão orçamentária futura em torno do valor principal da indenização já paga, por outro lado, há possível impacto por maiores gastos devido à sucumbência e multas por novas demandas ajuizadas pela AGU (reclamações e rescisórias do decidido em execuções, por exemplo¹⁴).

Admitindo-se apenas 1 a 3% de sucumbência sobre os casos já pagos, que correspondem a cerca de R\$ 59 bilhões, o aumento de despesa seria de R\$ 590 milhões a R\$ 1,77 bilhão, que pode ser vistos como claro desrespeito aos princípios da economicidade e da boa gestão fiscal.

3. Considerações Finais

Um Estado muito presente na economia e nos negócios sempre corre o grande risco de arcar com os custos da intervenção excessiva. Os Poderes Executivo e Judiciário já o admitiram para as empresas do setor sucroalcooleiro, tanto na forma de acordos quanto em inúmeras sentenças que garantiram o óbvio: a compensação pelas perdas das empresas, em decorrência da defasagem dos preços oficiais praticados nas décadas de 1980 e 1990, quando havia rígido controle estatal sobre preços do setor sucroalcooleiro.

O enfrentamento da questão do ressarcimento às empresas prejudicadas está, no entanto, gerando ainda mais passivos para a União. Medidas meramente protelatórias produzem o acúmulo de encargos financeiros na liquidação das dívidas e reabrem discussões com grandes probabilidades de expansão das indenizações previamente peritadas. Vale apontar que a União está gerindo de

¹⁴ A título exemplificativo, em reclamações envolvendo execuções de títulos judiciais do setor sucroalcooleiro, como nos processos de números 35.332 e 37.559, a União foi condenada ao pagamento de sucumbência.

forma equivocada o seu passivo para com o setor e promovendo a expansão de suas dívidas, pela ausência de uma estratégia econômica razoável.

É importante destacar que os valores referentes às ações transitadas em julgado e ainda não pagas no setor sucroalcooleiro totalizam cerca de R\$ 63 bilhões. Este montante é substancialmente inferior aos R\$ 120 bilhões frequentemente noticiados, o que aponta para uma discrepância significativa na informação divulgada. A correta apuração e divulgação desses valores são elementos essenciais para um planejamento financeiro mais preciso e transparente por parte do governo.

A postergação do pagamento das dívidas do setor sucroalcooleiro é uma medida antieconômica, que representa a perda de uma oportunidade valiosa de quitação até o final de 2026. Essa quitação poderia ser realizada sem comprometer a meta de resultado primário e o limite de despesa primária estabelecidos pelo Novo Arcabouço Fiscal (LC 200/2023) e pela LDO.

Adiar esses pagamentos não só aumenta os custos futuros, mas também compromete a confiança na gestão fiscal.

A experiência acumulada com processos sucroalcooleiros demonstra claramente que, quando os valores das indenizações são submetidos à nova perícia, há uma tendência inequívoca de elevação. Este ponto central evidencia a importância de resolver essas questões de forma célere e justa, evitando a escalada dos custos das indenizações, que pode gerar impactos significativos nas finanças públicas.

A reabertura da coisa julgada acarreta graves riscos à segurança jurídica, afetando não apenas os mercados, mas também a confiança dos agentes econômicos, internos e externos, no Brasil como um todo. Esse tipo de medida cria um ambiente de incerteza e instabilidade, prejudicando investimentos e a percepção internacional do Brasil. A manutenção da coisa julgada é fundamental para garantir a previsibilidade e a estabilidade jurídica, pilares essenciais para um ambiente econômico saudável e promissor.

Em síntese, a construção de uma estratégia governamental para a gestão do passivo para com o setor sucroalcooleiro poderia resultar em economia para o Tesouro, redução da pressão sobre a dívida pública e sobre as metas fiscais, além de minimização de impactos sobre a credibilidade das instituições e, mais que tudo, promover segurança jurídica e credibilidade.

É nossa opinião¹⁵.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

José Roberto R. Afonso

Economista, CORECON-RJ n. 19.795-5

Geraldo Biasoto

Economista, CORECON-SP n. 17.627

Murilo Viana

Economista, CORECON-DF n. 7.749

¹⁵ As informações contidas neste documento têm caráter exclusivamente informativo e são obtidas de fontes consideradas confiáveis. No entanto, não se garante a exatidão, pontualidade, integridade ou adequação específica das informações fornecidas.

Em razão da possibilidade de erros humanos ou mecânicos, assim como outros fatores, não nos responsabilizamos por eventuais erros ou omissões.

Nenhuma informação ou opinião expressa neste documento constitui uma solicitação ou proposta de aplicação financeira.

Estas disposições aplicam-se mesmo que surjam reivindicações ou pretensões de ordem contratual ou ações de reparação por atos ilícitos extracontratuais, negligência, imprudência, imperícia, responsabilidade objetiva ou por qualquer outro motivo.

APÊNDICE I: DETALHAMENTO DAS LIQUIDAÇÕES

- ✓ **Liq. Provisória 0005289-11.2012.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (Agroindustrial Tabu Ltda. x União Federal)**

Trata-se de liquidação de título judicial transitado em julgado oriundo da ação coletiva conhecida como “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a Agroindustrial Tabu apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 158.556.560,83 (nov/1999). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, chegou-se ao valor de R\$ 137.813.990,18 (fev/2000). Esse valor atualizado corresponde a R\$ 546.186.877,74 (mai/24).

Nos autos da liquidação n. 0005289-11.2012.4.01.3400 (ID 137094387 - Pág. 2), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 3.333.056.036,19 em ago/2017 (o que representa R\$ 5.137.708.091,87 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 840,65% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, balanços e balancetes, e apurou os prejuízos diretos e os indiretos sofridos:

“O resultado é a indenização pelo “Prejuízo Indireto” decorrente da frustração da receita nos seus exercícios fiscais e cujo resultado será somado ao saldo do “Prejuízo Direto” apurado decorrente da fixação do preço no setor. (...)”

No Anexo II ao presente laudo pericial promovemos a

atualização dos valores apurado a título de “Prejuízo Indireto” e no Anexo III consta a atualização dos valores apurado a título de “Prejuízo Indireto”.

Ambos, corrigidos pelos indexadores indicados no Item 4.2.1 do Capítulo nº 4 da Tabela de Correção Monetária de Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal e acrescido de juros de 6% ao ano de Mar/85 até a data base do cálculo, em 01/Ago/2017, cujo saldo da condenação alcançou a quantia de R\$ 3.333.056.036,19” (ID 137094851 - Pág. 143/145)

Além disso, o perito judicial apurou a indenização devida em relação ao período de março/1985 a dezembro/1998, pois “os efeitos da Lei 4870/65 vigorou até janeiro de 1.999, na ocasião da publicação do último Ato de Preço publicado pelo Governo Federal, Portaria nº 275, de 18 de outubro de 1998”:

“o pedido dos autores, conforme trecho acima extraído da peça inicial, alcançou o período da fixação do preço do açúcar e do álcool! Abaixo dos

custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática, respeitada a prescrição quinquenal, e com relação ao fato do laudo homologado lavrado na fase de conhecimento limitar a junho de 1992, é somente porque foi a data da realização da Perícia, porém, neste caso a Destilaria continuou operando.” (ID 137094853 - Pág. 159).

O laudo foi homologado pela Juíza Ivani Silva da Luz (ID 471849373), nos seguintes termos:

“Logo, como o laudo oficial ocupa grande relevância no desate da presente lide, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor a ser indenizado, deve o mesmo prevalecer, malgrado o julgador não estar adstrito à perícia judicial, pois inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, não comprovado pela União, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Forte nessas razões, acolhendo o pedido de reconsideração de Id 467057053, torno sem efeito a decisão de Id 449691370, em face do evidente erro material nela contido, e, entendendo terem sido observados, na presente liquidação, pelo perito judicial, os subsídios e os parâmetros constantes do título exequendo, homologo o laudo apresentado (Id 137094851, fls. 127-92).”

O requisitório, expedido de acordo com o valor apontado pelo Perito e homologado pelo Juiz (ID 847408567 - Pág. 7), foi depositado em 26/12/2023, no montante de R\$ 4.920.705.000,31 (ID1994847659 - Pág. 2).

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999¹⁶;

¹⁶ É preciso esclarecer que o título exequendo estipulou o período da indenização “a partir de (...) 1985” e, nos termos do pedido inicial, “enquanto durar essa prática”. O laudo produzido no âmbito da ação ordinária apenas apurou o período da indenização até junho/1992 pois foi produzido no ano de 1992 e, mais especificamente, entregue em 15/10/1992. Portanto, à época da elaboração do laudo, não era possível, por razões óbvias, que o *expert* apurasse a indenização até o fim do período do controle de preços, que só ocorreu em 1999. Ou seja, 6 anos após a elaboração do laudo pericial.

iii) o laudo liquidante apurou, também, os prejuízos indiretos sofridos pela Usina, enquanto o laudo original circunscreveu-se aos prejuízos diretos.

✓ **EXEC 0017914-19.2008.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (Destilaria Miriri S/A x União Federal)**

Assim como o caso acima, trata-se de liquidação oriunda da ação coletiva do “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a Destilaria Miriri S/A apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 116.038.410,13 (nov/1999). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, chegou-se ao valor de R\$ 103.415.518,51 (fev/2000). O valor atualizado corresponde a R\$ 449.927.734,93 (mai/2024).

Nos autos da liquidação (ID 137469412 - Pág. 209), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 3.142.610.739,02 em abr/2022 (o que representa R\$ 3.932.977.339,88 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 774,14% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, balanços e balancetes, e conferiu/confirmou “*as quantidades produzidas, vendidas e de cana de terceiros, sendo assim, mantida a metodologia de cálculo aplicado no laudo de conhecimento e extraíndo todas as informações que constam dos registros da empresa a perícia chegou no resultado*” (ID 1353885278 - Pág. 44):

“E, eventuais diferenças que porventura sejam verificadas entre o resultado apresentado no laudo de conhecimento e agora na liquidação de sentença, são decorrentes de eventual equívoco nos levantamentos dos dados de produção e vendas na ocasião da lavratura do laudo de conhecimento, e que possam ter repercutido nos três pilares da apuração dos créditos gerados referente a frustração na receita decorrente do trânsito em julgado da ação, a saber:

I. Parcela do crédito da cana própria, que foi considerada indevidamente como sendo cana de terceiros;

II. Parcela do crédito do valor do subsídio de equalização de custos (custos adicionais incorridos), por conta das diferenças à maior e/ou à menor, nos dados de produção de Alcool;

III. Parcela do crédito do valor da frustração da receita de base das vendas do mercado interno, por conta das diferenças na produção vendida.” (ID 1353885283 - Pág 26/27)

Ademais, o perito esclareceu que “*no período histórico dos cálculos realizados de março de 1985 a dezembro de 1998, houve diversas conversões de moeda, inclusive com redução de casas decimais*”, por exemplo o padrão monetário “cruzeiro” de 1992 era distinto do padrão monetário “cruzeiro” vigente entre 1984 a 1986. Esse fato foi levado em conta no cálculo apresentado no laudo liquidante.

O perito judicial, também, saneou algumas questões que estavam equivocadas no laudo original, como por exemplo: no laudo produzido na AO não foram considerados os períodos de congelamento de custos levantados pela FGV (ID 1353885278 - Pág. 21). Além disso, apurou-se a indenização devida “*de março de 1985 a dezembro de 1998, visto que a partir de janeiro de 1999 os preços de todos os produtos foram definitivamente liberados*” (ID 1353885278 - Pág. 30).

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999.

✓ **EXEC 0017906-42.2008.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (AGICAM – Agroindústria Camaratuba S/A x União Federal)**

Assim como o caso acima, trata-se de liquidação oriunda da ação coletiva do “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a AGICAM apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 114.301.494,69 (mar/2000). O valor atualizado corresponde a R\$ 631.142.622,14 (mai/24).

Nos autos da liquidação (ID 154249869), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 2.638.603.624,65 em mar/2022 (o que representa R\$ 3.731.466.798,89 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 491,22% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, e balancetes balanços, e conferiu/confirmou “*as quantidades produzidas, vendidas e de cana de terceiros, sendo assim, mantida a metodologia de cálculo aplicado no laudo de conhecimento e extraindo todas as informações que constam dos registros da empresa a perícia chegou no resultado*” (ID 1243218756 pág. 49):

“E, eventuais diferenças que porventura sejam verificadas entre o resultado apresentado no laudo de conhecimento e agora na liquidação de sentença, são decorrentes de eventual equívoco nos levantamentos dos dados de produção e vendas na ocasião da lavratura do laudo de conhecimento, e que possam ter repercutido nos três pilares da apuração dos créditos gerados referente a frustração na receita decorrente do trânsito em julgado da ação, a saber:

- I. *Parcela do crédito da cana própria, que foi considerada indevidamente como sendo cana de terceiros;*
- II. *Parcela do crédito do valor do subsídio de equalização de custos (custos adicionais incorridos), por conta das diferenças à maior e/ou à menor, nos dados de produção de Álcool;*
- III. *Parcela do crédito do valor da frustração da receita de base das vendas do mercado interno, por conta das diferenças na produção vendida.”* (ID 1243218756 pág. 12).

Ademais, o perito esclareceu que “*no período histórico dos cálculos realizados de março de 1985 a dezembro de 1998, houve diversas conversões de moeda, inclusive com redução de casas decimais*”, o que foi levado em conta no cálculo apresentado no laudo liquidante.

O perito judicial, também, saneou algumas questões que estavam equivocadas no laudo original, como por exemplo: no laudo produzido na AO não foram considerados os períodos de congelamento de custos levantados pela FGV (ID 1243218756 pág. 20). Além disso, apurou-se a indenização devida “*de março de 1985 a dezembro de 1998, visto que a partir de janeiro de 1999 os preços de todos os produtos foram definitivamente liberados*” (ID 1243218756 pág. 41).

O laudo foi homologado pela Juíza Ivani Silva da Luz (ID 1675631470 - Pág. 3) nos seguintes termos:

“Homologo o valor encontrado pelo perito à ID nº 1013546816: os prejuízos sofridos pela Parte Requerente, atualizados a março de 2022, remontam a R\$ 2.879.253.838,64 (dois bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).”

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999.

✓ **EXEC 0017900-35.2008.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (Destilaria Jacuípe S/A x União Federal)**

Assim como o caso acima, trata-se de liquidação oriunda da ação coletiva do “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a Destilaria Jacuípe S/A apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 70.610.417,80 (nov/1999). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, chegou-se ao valor de R\$ 62.351.541,00 (fev/2000). O valor corresponde a R\$ 290.707.757,26 (mai/24).

Nos autos da liquidação (ID 137089846 - Pág. 3), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 1.352.126.876,01 - mar/2022 (o que representa R\$ 1.692.186.785,33 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 482,09% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, balanços e balancetes, e conferiu/confirmou “*as quantidades produzidas, vendidas e de cana de terceiros, sendo assim, mantida a metodologia de cálculo aplicado no laudo de conhecimento e extraindo todas as informações que constam dos registros da empresa a perícia chegou no resultado*” (ID 1353885283 - Pág. 26):

“E, eventuais diferenças que porventura sejam verificadas entre o resultado apresentado no laudo de conhecimento e agora na liquidação de sentença, são decorrentes de eventual equívoco nos levantamentos dos dados de produção e vendas na ocasião da lavratura do laudo de conhecimento, e que possam ter repercutido nos três pilares da apuração

dos créditos gerados referente a frustração na receita decorrente do trânsito em julgado da ação, a saber:

- I. *Parcela do crédito da cana própria, que foi considerada indevidamente como sendo cana de terceiros;*
- II. *Parcela do crédito do valor do subsídio de equalização de custos (custos adicionais incorridos), por conta das diferenças à maior e/ou à menor, nos dados de produção de Álcool;*
- III. *Parcela do crédito do valor da frustração da receita de base das vendas do mercado interno, por conta das diferenças na produção vendida.” (ID 1353885283 - Pág 26/27)*

Ademais, o perito esclareceu que “*no período histórico dos cálculos realizados de março de 1985 a dezembro de 1998, houve diversas conversões de moeda, inclusive com redução de casas decimais*”, o que foi levado em conta no cálculo apresentado no laudo liquidante.

O perito judicial, também, saneou algumas questões que estavam equivocadas no laudo original, como por exemplo: no laudo produzido na AO não foram considerados os períodos de congelamento de custos levantados pela FGV.

Além disso, apurou-se a indenização devida em relação ao período de março/1985 a dezembro/1998, uma vez que houve controle de preços “*até janeiro de 1.999, quando os preços do setor foram efetivamente liberados.*”

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999.

✓ **EXEC 0022404-84.2008.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (Usina Catende S/A x União Federal)**

Assim como o caso acima, trata-se de liquidação oriunda da ação coletiva do “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a Usina Catende S/A apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 335.852.393,27 (nov/1999). O valor corresponde a R\$ 896.544.565,81 (mai/24).

Nos autos da liquidação (ID 1990442185), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 5.072.231.545,03 – dez/2023 (o que representa R\$ 5.341.059.816,92 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 495,74% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, balanços e balancetes (“*a perícia esteve de posse dos documentos originais*”), e conferiu/confirmou “*as quantidades produzidas, vendidas e entregues para exportação registradas*”.

O perito judicial, também, saneou algumas questões que estavam equivocadas no laudo original, como por exemplo: no laudo produzido na AO não foram considerados os períodos de congelamento de custos levantados pela FGV.

Além disso, apurou-se a indenização devida em relação ao período de março/1985 a dezembro/1998, uma vez que houve controle de preços até janeiro de 1.999, quando os preços do setor foram efetivamente liberados.

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999.

✓ **EXEC 0022397-92.2008.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 6ªVF SJDF (Companhia Açucareira Sumauma x União Federal)**

Assim como o caso acima, trata-se de liquidação oriunda da ação coletiva do “Tronco Borborema”. O laudo pericial produzido na ação ordinária apurou o valor da indenização devida a partir do critério da diferença de preços (IAAxFGV) e circunscreveu-se aos prejuízos diretos e ao período de janeiro de 1985 a junho de 1992.

Iniciada a Execução, a Companhia Açucareira Sumauma apresentou o seguinte valor de indenização: R\$ 418.185.210,87 (jan/2004). O valor corresponde a R\$ 640.615.894,83 (mai/24).

Nos autos da liquidação (ID 1990442185), o laudo, produzido pelo *expert* Enrico Caruso Jr., apontou o valor de R\$ 4.066.520.386,01 – nov/2022 (o que representa R\$ 4.837.532.651,20 em mai/24). Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 655,14% no valor inicialmente executado em relação ao valor apurado no âmbito da liquidação de sentença.

O laudo liquidante analisou, além dos LPDs, a documentação contábil específica da Usina, como DREs, balanços e balancetes (“*a perícia esteve de posse dos documentos originais*”), e conferiu/confirmou “*as quantidades produzidas, vendidas e entregues para exportação registradas*”.

O perito judicial, também, saneou algumas questões que estavam equivocadas no laudo original, como por exemplo: no laudo produzido na AO não foram considerados os períodos de congelamento de custos levantados pela FGV.

Além disso, apurou-se a indenização devida em relação ao período de março/1985 a dezembro/1998, uma vez que houve controle de preços até janeiro de 1.999, quando os preços do setor foram efetivamente liberados.

Em resumo, a reabertura da fase de liquidação, com a realização de nova perícia, implicou o aumento do valor da indenização inicialmente apurado porque:

- i) foram corrigidos os dados subdimensionados no laudo pericial produzido na AO, bem como reanalisados documentos contábeis e específicos da Usina (dentre os quais estão os balanços, balancetes e demonstrações de resultado);
- ii) o período da indenização apurado no laudo liquidante (março/1985 a dezembro/1998) é maior do que aquele analisado no laudo originário (janeiro de 1985 a junho de 1992), uma vez que o controle dos preços perdurou até 1999.

✓ **Liquidação n. 0036262-03.1999.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 14ªVF SJDF (Usina Ipojuca x União Federal)**

Trata-se liquidação de título judicial transitado em julgada que determinou “*a indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurador de acordo com os efetivos custos de produção, durante o período pleiteado na inicial, a partir de 22 de abril de 1991 – data não alcançada pela prescrição quinquenal) e de conformidade com os critérios do laudo pericial, que são os mesmos da Lei 4.870/65; sobre o valor da indenização recairão correção monetária*”

e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. STJ, tudo a ser apurado na liquidação deste julgado”.

A Execução foi iniciada em 31/08/1999, com base no valor apurado pelo laudo pericial originário: R\$ 14.439.714,95 (ago/1999). O valor corresponde a R\$ 108.009.778,36 (mai/24).

Por sua vez, no âmbito da liquidação, o perito Judicial, Benjamin Queiroz de Oliveira Filho, apurou o montante de R\$ 146.244.528,77 (mai/2007) + R\$ 7.035.288,02 (mai/2007) – o primeiro valor se refere ao período de abril/1991 a dezembro/1996 e o segundo, a janeiro/1997 a janeiro/1999. O total é de R\$ 153.279.816,79 (maio/2007). Esse valor atualizado representa R\$ 519.304.301,89 (mai/24). Há aumento de 380,79% entre o laudo apresentado na ação ordinária e aquele produzido na liquidação.

O valor homologado no âmbito da liquidação de sentença considerou o período de abril/1991 a janeiro/1999, data final da liberação dos preços do setor, o que justifica o aumento dos valores.

✓ **Liquidação n. 0026188-21.1998.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 14ªVF SJDF (Usina Moema Açúcar e Álcool x União Federal)**

Trata-se de liquidação de sentença transitada em julgado, em 08/09/2009, que reconheceu o direito da Usina à *“indenização no período de março/85 a outubro/2009”*.

O título acolheu expressamente o critério adotado pelo laudo pericial para a apuração do dano: a diferença de preços, pois *“a prova técnica produzida bem demonstrou a ocorrência do dano causado, bem como o próprio nexos causal decorrente da conduta dos agentes públicos da União, que impuseram à autora a prática de preços para o seu produto que ficou abaixo daqueles que, efetivamente, tinha o direito de praticar, ou seja, o apurado pela Fundação Getúlio Vargas, por força do Convênio celebrado com o ex-IAA, tudo em consonância com o que dispunha a Lei nº 4.870/65”*.

Assim, a Usina deu início à Execução de sentença com base no valor apurado pelo perito judicial no laudo apresentado na ação ordinária: R\$ 59.194.662,44 (jul/98).

No âmbito dos EEXEC ajuizados pela União, determinou-se a realização de prévia liquidação por arbitramento para determinação do valor da indenização *“considerando como provados os diversos elementos indicados no laudo pericial como indicativos do valor a ser objeto da indenização, já que não se pode trabalhar com valores líquidos”*.

Nesse cenário, a Usina requereu a liquidação por arbitramento em 27/09/2010. O perito judicial, Cairo Túlio César de Sousa Cordeiro, apurou o montante de R\$ 89.691.931,68 (fev/2012). Em seu laudo o *expert*, informou ter havido redução no valor da indenização (de R\$ 183.177.273,54 para R\$ 89.691.931,68) em função da não obtenção integral dos documentos da época:

“- falta de documento a respeito das quantidades produzidas entre março de 1985 a abril de 1986;

- falta documento de parte das quantidades produzidas nas safras de 86/90, entre a data dos movimentos dos boletins industriais até final do mês de abril do exercício seguinte;

- consideração, por falta de informação segregada, de que toda a cana-de-açúcar adquirida adveio de terceiros, o que impôs uma apuração mitigada maior do dano sofrido pela Exequente.”

No caso em questão, verifica-se ter havido uma redução de **51,04%**, em função da impossibilidade de obtenção de toda a documentação necessária no âmbito da liquidação de sentença.

II.B. LIQUIDAÇÕES/PERÍCIAS COM BASE NO CRITÉRIO DO “EFETIVO PREJUÍZO ECONÔMICO” – STF.

Mesmo na hipótese de liquidação dos valores não pelo critério dos títulos (diferença de preços), mas pelo critério da repercussão geral, é provável que haja aumento dos valores.

Seguindo-se a lógica do Relator da repercussão geral do ARE 884.325/DF (tema 826), Ministro Edson Fachin, preço fixado sem atender ao preço de custo, somado à margem de lucro e ao retorno mínimo para reinvestimentos (custo do capital) seria arbitrário, correspondendo a diferença, a menor, entre o que resultasse dos três fatores referidos a prejuízo econômico do atingido.

Numa equação simples, se o custo contábil de uma operação fosse 80, o preço administrado 78, a margem de lucro 5 e retorno de reinvestimento 10, teríamos o seguinte:

$$\begin{array}{r} \text{Preço administrado } 78 \text{ -----} \\ \text{custo contábil } 80 = \text{prejuízo contábil de (2)} \\ \text{margem de lucro } 5 + \\ \text{retorno reinvestimento } 10 + \\ \hline = 95 \end{array}$$

$$\text{Prejuízo econômico: } 95 (80 + 5 + 10) - 78 = 17$$

Ou

$$2 + 5 + 10 = 17$$

A partir das premissas do voto do Ministro Edson Fachin, o prejuízo econômico no exemplo dado seria de 17, não obstante o prejuízo contábil de 2.

Isso pode gerar, na prática, indenizações superiores às que decorreriam da aplicação do critério anterior (transitado em julgado em muitos casos) da diferença de preços, conforme se verifica do exame casuístico. Confira-se:

✓ **AO n. 0008310-92.1993.4.05.8300 – TRF-5ª Região – 21ªVF SJPE (Usina União e Indústria S/A x União Federal)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela Usina União e Indústria S/A, com fulcro na responsabilidade objetiva da União, com vistas ao ressarcimento dos danos patrimoniais decorrentes da fixação dos preços do setor sucroalcooleiro abaixo da realidade de custos apurada pelo próprio Governo, por intermédio do IAA/FGV, no período de setembro/1988 até fevereiro/1993.

O laudo pericial (ID 4058300.25082243), produzido pelos *experts* Wilson Belfort Junior¹⁷ e Carlos Eduardo de Freitas Viana¹⁸, apurou o dano pelo i) critério da diferença de preços FGV x IAA (R\$ 363.418.035,19 – nov/2022) e ii) critério do efetivo prejuízo econômico (R\$ 634.656.305,98 – nov/2022). O período englobado, no laudo, é set/1988 a mar/1991.

Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 74,64% no valor apurado com base no efetivo prejuízo econômico (critério STF) em relação àquele mensurado a partir da mera diferença de preços (FGVxIAA).

Após pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes, os peritos apresentaram laudo complementar (ID 4058300.26780724) e indicaram o valor da indenização, atualizado para abril de 2023, com base no critério do efetivo prejuízo econômico em dois cenários distintos:

- i) considerando as variações monetárias – R\$ 2.724.017.992,45 e
- ii) desconsiderando a variação monetária – R\$ 692.445.416,88.

O valor sem as variações monetárias foi homologado pela sentença de 1º Grau nos seguintes termos:

“Em resumo, por não dispor nestes autos de elementos outros, que permitam infirmar as conclusões adotadas pela prova pericial, sendo certo que os peritos responderam a todas as impugnações apresentadas, reputo comprovado que o preço fixado para os produtos industrializados pela parte autora, no período de 01/09/1988 a 04/03/1991, era insuficiente para cobrir os custos, o retorno para reinvestimento e um lucro mínimo e, anuindo aos peritos e às partes quanto à desconsideração das variações monetárias, fixo o valor devido a título de indenização em R\$ 692.445.416,88, atualizado para abril de 2023. (...)”

¹⁷ Engenheiro – CREA/PE 6679-D e Contador – CRC/PE 16825/0-4

¹⁸ Economista – CORECON/SP n. 23.489

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização fixada em R\$ 692.445.416,88 (abril de 2023), a ser atualizada e acrescida de juros legais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.” (ID 4058300.27509544)

Atualmente, aguarda-se julgamento da apelação apresentada por ambas as partes.

✓ **Liquidação n. 0015461-42.1994.4.01.3400 – TRF-1ª Região – 4ªVF SJDF (Usina Açucareira Ester S/A x União Federal)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela Usina Açucareira Ester S/A, com fulcro na responsabilidade objetiva da União, com vistas ao ressarcimento dos danos patrimoniais decorrentes da fixação dos preços do setor sucroalcooleiro abaixo da realidade de custos apurada pelo próprio Governo, por intermédio do IAA/FGV, no período de dezembro/1989 a novembro/1994.

O laudo pericial inicialmente apresentado na ação ordinária apurou perdas econômicas sofridas pela Usina em R\$ 90.997.113,37 (abr/2009), com base no critério da diferença de preços. Esse valor corresponde a R\$ 433.956.691,86 (mai/2024).

O laudo pericial foi homologado em 1ª instância e, após apresentação de recurso de apelação pelas partes, o TRF-1 determinou a anulação da sentença para renovação da prova pericial “fazendo incluir todo o período descrito na inicial (março/1985 a outubro/1989)”.

Em 08/04/2024, o Perito Judicial, Fernando César Guarany, apresentou laudo e apurou o dano pelo critério do efetivo prejuízo econômico em valores históricos:

Premissa	1989 / Dez	1990 / Mai a Dez	1991 / Jan a Dez	1992 / Jan a Dez	1993 / Jan a Dez	1994 / Jan a Nov
	NCz\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	CR\$	R\$
Receita Estimada - Açúcar	8.914.355	1.928.435.133	9.902.447.111	163.655.310.993	4.794.256.142	18.092.450
Receita Estimada - Alcool	7.961.650	1.373.008.193	10.120.819.910	146.022.832.709	4.599.691.573	16.726.527
Receita Total Estimada	16.876.005	3.301.443.327	20.023.267.020	309.678.143.702	9.393.947.714	34.818.977
Receita declarada pela Usina	96.893.880	2.093.034.971	9.797.940.713	145.914.316.559	5.429.740.175	34.429.749
Receita Frustrada (Valor Histórico)		1.208.408.356	10.225.326.307	163.763.827.143	3.964.207.539	389.228

Em nov/2022, o valor atualizado correspondia a R\$ 814.791.256,20 (em maio/24), o valor é de R\$ 974.117.772,05).

Ou seja, houve aumento de, aproximadamente, 124,47% no valor apurado com base no efetivo prejuízo econômico (critério STF) em relação àquele mensurado a partir da mera diferença de preços (FGVxIAA).

Não se descarta, evidentemente, a hipótese de redução no valor das indenizações a partir da reabertura das liquidações, conforme exemplos concretos abaixo:

✓ **Liquidação n. 0807514-57.2019.4.05.8300 – TRF-5ª Região – 3ªVF SJPE (Companhia Usina Bulhões x União Federal)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela Companhia Usina Bulhões, com fulcro na responsabilidade objetiva da União, com vistas ao ressarcimento dos danos patrimoniais decorrentes da fixação dos preços do setor sucroalcooleiro abaixo da realidade de custos apurada pelo próprio Governo, por intermédio do IAA/FGV, no período de setembro/1988 a março/1993.

O laudo pericial inicialmente apresentado na ação ordinária apurou perdas econômicas sofridas pela Cia. Em R\$ 14.816.785,69 (dez/1998), com base no critério da diferença de preços e sem a aplicação dos juros de mora. Esse valor corresponde a R\$ 100.373.231,61 (mai/2024), sem juros de mora.

No entanto, o TRF-5ª Região, nos autos da Ação Rescisória n. 0804344-53.2016.4.05.8300, determinou que “o valor do dano seja apurado, através de nova perícia, definindo-se o prejuízo real que eventualmente tenha sido experimentado pela empresa autora, decorrente da fixação, pela União, por intermédio do IAA, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com seu custo de produção, e não pela mera comparação com os custos médios encontrados pela FGV” e, além disso, limitou o período da indenização até 31/01/1991.

O laudo pericial (ID 4058300.21894740), produzido pelo *expert* Moisés Cosme de Lima¹⁹, apurou o dano pelo critério do efetivo prejuízo econômico no valor de R\$ 186.039.718,84 - jan/2022 (o que corresponde a R\$ 259.714.948,24 – mai/2024) para o período de set/1988 a jan/1991. Sem os juros de mora, o valor corresponde a R\$ 48.829.322,53 – jan/2022 (atualizado em mai/24: 62.213.439,84):

DATA DA CITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA: 02/08/1994	
TOTAL ATUALIZADO PREJUÍZO ECONÔMICO	33.371.972,45
TOTAL LUCRATIVIDADE ESPERADA	15.457.350,08
TOTAL PERDAS ECONÔMICAS CORRIGIDAS (31/01/2022)	48.829.322,53
JUROS MORATÓRIOS = 0,5% a.m. de (01/09/1994 a 10/01/2003) - Taxa Acumulada = 52,02%	25.401.013,58
JUROS MORATÓRIOS = 1,0% a.m. de (11/01/2003 a 31/01/2022) - Taxa Acumulada = 228,98%	111.809.382,73
TOTAL ATUALIZADO DA INDENIZAÇÃO (31/01/2021)	186.039.718,84

Ou seja, houve redução de, aproximadamente, 38,02% no valor apurado com base no efetivo prejuízo econômico (critério STF) em relação àquele mensurado a partir da mera diferença de preços (FGVxIAA).

Em conclusão, a reabertura dos valores de execuções de títulos transitados em julgado demonstra uma tendência clara de aumento da dívida, o que, por sua vez, contribui para a insegurança jurídica e pode ter efeitos adversos sobre o mercado. Esse aumento é impulsionado principalmente pela reavaliação da

¹⁹ Contador-Engenheiro – CRC/PE 16.161/O-2

documentação contábil, correções de erros e omissões nos laudos periciais originais, e a implementação de novos critérios de avaliação, como o “efetivo prejuízo econômico”.

Nos processos de liquidação de sentença analisados, observou-se que as situações em que ocorreu uma diminuição no valor da indenização são quantitativamente inferiores e financeiramente menos expressivas em comparação com os casos em que se observou um incremento no valor da indenização.

Embora essas liquidações de sentença possam ser justificadas pela busca de maior precisão e justiça na quantificação dos danos sofridos, elas também introduzem um elemento de imprevisibilidade nas relações jurídicas. Essa imprevisibilidade não afeta apenas as empresas, mas também impõe um risco orçamentário significativo ao Governo diante do aumento potencial no valor das indenizações.

APÊNDICE II: DETALHAMENTO DAS LIQUIDAÇÕES (DATA, STATUS E OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO)

PROCESSO	DATA DO TJ	STATUS DA EXECUÇÃO	HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO?
0026188-21.1998.4.01.3400	16/06/1998	QUITADA	NÃO
0008643-98.1999.4.01.3400	09/11/1998	QUITADA	NÃO
0029368-11.1999.4.01.3400	12/04/1999	QUITADA	NÃO
0011895-70.2003.4.01.3400	20/10/1999	QUITADA	NÃO
91.00.18260-5	01/03/2000	QUITADA	NÃO
0023191-21.2005.4.01.3400	03/02/2005	QUITADA	NÃO
90.00.02149-9	09/10/2006	QUITADA	NÃO
0012019-34.1995.4.01.3400	16/12/2010	QUITADA	NÃO
93.0006893-8	03/02/2014	QUITADA	NÃO
96.00.06610-8	10/06/2014	QUITADA	NÃO
94.00.15545-0	16/05/2015	QUITADA	NÃO
90.0002159-6	13/08/1998	NÃO QUITADA	NÃO
98.021841-2	02/10/2003	NÃO QUITADA	NÃO
96.3010399-0	08/10/2008	NÃO QUITADA	NÃO
93.00.15168-1	17/08/2009	NÃO QUITADA	NÃO
2000.34.00.002530-8	10/09/2009	NÃO QUITADA	NÃO
002612-77.1990.4.01.3400	29/09/2010	NÃO QUITADA	NÃO
2618-84.1990.4.01.3400	28/03/2012	NÃO QUITADA	NÃO
0026994-02.2011.4.01.3400	22/10/2012	NÃO QUITADA	NÃO
0001458-13.2016.4.01.3400	25/01/2018	NÃO QUITADA	NÃO
0014409-69.1998.4.01.3400	27/11/1997	QUITADA	SIM
0002393-49.1999.4.01.3400	21/01/1999	QUITADA	SIM
0020091-68.1999.4.01.3400	01/02/1999	QUITADA	SIM
0005446-04.2000.4.01.3400	06/10/1999	QUITADA	SIM
0013623-54.2000.4.01.3400	26/10/1999	QUITADA	SIM
90.00.02434-0	03/11/1999	QUITADA	SIM
90.00.03384-5	09/02/2000	QUITADA	SIM
96.00.16763-0	14/02/2000	QUITADA	SIM
0027945-79.2000.4.01.3400	27/03/2000	QUITADA	SIM
0027012-33.2005.4.01.3400	13/12/2004	QUITADA	SIM
90.00.02433-1	15/02/2006	QUITADA	SIM
96.00.16962-4	08/02/2008	QUITADA	SIM
91.00.28251-0	07/10/2009	QUITADA	SIM
0035950-17.2005.4.01.3400	17/02/2010	QUITADA	SIM
0012059-40.2000.4.01.3400	17/06/2011	QUITADA	SIM
0002150-23.1990.4.01.3400	12/08/2011	QUITADA	SIM
0006661-34.2008.4.01.3400	24/10/2012	QUITADA	SIM
1999.34.00.002096-3	13/02/2013	QUITADA	SIM
0047876-19.2010.4.01.3400	05/06/2013	QUITADA	SIM
94.00.15543-3	01/04/2015	QUITADA	SIM
0017882-14.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM

PROCESSO	DATA DO TJ	STATUS DA EXECUÇÃO	HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO?
0017904-72.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0017886-51.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0017912-49.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0017910-79.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0022399-62.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0017888-21.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0022408-24.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0017894-28.2008.4.01.3400	19/03/1999	QUITADA	SIM
0031841-62.2002.4.01.3400	02/03/1998	NÃO QUITADA	SIM
0013623-54.2000.4.01.3400	21/10/1999	NÃO QUITADA	SIM
1027088-49.2019.4.01.3400	29/11/1999	NÃO QUITADA	SIM
96.00.16769-9	09/02/2000	NÃO QUITADA	SIM
90.00.01948-6	13/09/2000	NÃO QUITADA	SIM
0034226-46.2003.4.01.3400	10/10/2000	NÃO QUITADA	SIM
96.00.16761-3	02/12/2000	NÃO QUITADA	SIM
96.00.16761-3	02/12/2000	NÃO QUITADA	SIM
90.00.02157-0	19/12/2001	NÃO QUITADA	SIM
0033193-50.2005.4.01.3400	04/09/2006	NÃO QUITADA	SIM
90.00.02335-1	05/11/2008	NÃO QUITADA	SIM
0016675-97.1996.4.01.3400	03/09/2009	NÃO QUITADA	SIM
90.00.002638-5	05/10/2009	NÃO QUITADA	SIM
96.00.16976-4	05/04/2010	NÃO QUITADA	SIM
0002705-40.1990.4.01.3400	22/04/2013	NÃO QUITADA	SIM
0017406-68.2011.4.01.3400	03/06/2013	NÃO QUITADA	SIM
0002805-86.2013.4.01.3400	13/05/2015	NÃO QUITADA	SIM
0007061-63.1999.4.01.3400	19/01/2016	NÃO QUITADA	SIM
0017886-51.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017906-42.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017908-12.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022410-91.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022404-84.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022406-54.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017897-80.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017890-88.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017900-35.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022402-17.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022413-46.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017884-81.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017914-19.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017892-58.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022400-47.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022395-25.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0017902-05.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM

PROCESSO	DATA DO TJ	STATUS DA EXECUÇÃO	HOUE CESSÃO DE CRÉDITO?
0017899-50.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
0022397-92.2008.4.01.3400	19/03/1999	NÃO QUITADA	SIM
91.00.0441-6	03/06/1998	QUITADA	SIM



FINANCE



JOSÉ ROBERTO
R. AFONSO



SOLUÇÕES E
PARTICIPAÇÕES

FINANCE

www.financeconsultoria.com

✉ contato@financeconsultoria.com

f FinanceEconomia

FINANCE estudos e Pesquisa LTDA(Brasil) CNPJ 39.717.600/0001-00

FINANÇAS Análise Consultoria Econômica LTDA(Brasil) CNPJ 72.373.962/0001-05

Afonso & Bevilaqua Soluções e participação LDA. (Portugal) NIF 516095340

José Roberto R. Afonso

www.joserobertoafonso.com.br

✉ jrra@jrra.br

z Robertoafonso

Este Estudo Técnico contém **informações confidenciais.**

Caso você não seja a pessoa autorizada a recebê-lo,
não deverá utilizá-lo, copiá-lo ou revelar o seu conteúdo.